



MPV 1152
00036

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Suprima-se o inciso I do art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

As regras de dedutibilidade dos pagamentos de *royalties* para beneficiários no exterior ou no País, que remontam à política fiscal brasileira de 1950, foram inteiramente substituídas pelo que determina o artigo 45 da MPV nº 1.152, de 2022.

O art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, tem como objetivo combater condutas elisivas, ou seja, evitar práticas que podem favorecer evasão fiscal ou erosão de base fiscal, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória:

Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária. Entretanto, com a nova legislação, este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no *arm's length*, ou seja, tal como terceiros independentes.

Ocorre que na mesma exposição de motivos, em seu parágrafo 97, expôs-se claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base:



SF/23008.24106-72

Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de *royalties* se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o **beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado** dado que, em tais casos, a **probabilidade de utilização de estruturas sem substância** ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às **situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições**, o que enseja dupla não-tributação e favorece a erosão da base tributária brasileira. (grifos nossos)

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) é o mesmo do previsto na regra antielisiva do art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (grifos nossos):

Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e **submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, salvo se houver, cumulativamente:

I – a **identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior**, destinatário dessas importâncias;

II – a **comprovação da capacidade operacional** da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III – a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

Contudo, a aplicação do princípio *arm's length* visa exatamente evitar erosão de base e transferência de lucros, mediante a exigência de que transações controladas estejam alinhadas com o comportamento de mercado. Assim sendo, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de *royalties* e

assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante devem ser permitidas independentemente da caracterização da jurisdição contraparte, desde que respeitado supracitado princípio.

Dessa maneira, como o artigo 26 da Lei nº 12.249, de 2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, e podem trazer insegurança jurídica para as empresas.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do inciso I do artigo 45 da MP, que prevê a indedutibilidade de todo e qualquer pagamento de royalties para país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, uma vez que se encontra em desacordo com o princípio *arm's length*, a principal razão da mudança da legislação brasileira.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SF/23008.24106-72